



PARECER Nº 282/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 182/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Exmo. Vereador Diego Espino que “altera o art. 1º, e o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 9.078, de 17/08/2022, que ‘institui a Semana da Moda no Município de Divinópolis’”.

Em resumo, o projeto intenciona promover alteração na Lei Municipal nº 9.078/22 que instituiu a Semana da Moda no Município de Divinópolis, modificando a redação do art. 1º, e do parágrafo único do art. 2º, da norma municipal.

Em sua justificativa o proponente sustenta que “a atual redação do art. 1º da Lei 9.078 de 17 de agosto de 2022, traz que a Semana da Moda deverá ser realizada anualmente no segundo sábado do mês de julho. Porém a pedido do SINVESD, demais comerciantes e Empresários do ramo de confecção, calçados e acessórios, alteramos a redação do artigo para que a Semana da Moda seja realizada na primeira quinzena do mês de Agosto, pelo fato de que, nesta data, ocorrem as mudanças de coleções Da mesma maneira, foi nos solicitada a alteração da redação do parágrafo único do artigo 2º da citada lei, para que a Semana da Moda possa ser realizado em local a ser indicado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que dispõe sobre a Semana da Moda no Município de Divinópolis, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão não encontra-se encetada entre as hipóteses de exclusividade conferida exclusivamente ao Poder Executivo na forma do art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sido apresentado por Vereador em cumprimento de mandato na Câmara Municipal de Divinópolis, existe perfeita adequação da proposta, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que dispõe sobre a Semana da Moda no Município de Divinópolis nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposta apresentada intenciona promover alteração na redação do art. 1º, e do parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal nº 9.078/22, para estabelecer um período específico no ano para a realização das ações do evento e para viabilizar a utilização de espaços públicos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para a realização de desfiles, shows e outros eventos relacionados à indústria da moda.

Com essas razões, conclui-se inexistir óbice de natureza legal que possa constituir impedimento à aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações lançadas no corpo dessa análise, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 182/2022.

Divinópolis, 15 de agosto de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Flávio Marra

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 182/2022